

Nota Técnica nº 10480/2016-MP

Assunto: Possibilidade de se considerar, exclusivamente para fins de pagamento de ajuda de custo, lapso temporal razoável entre os atos de exoneração e de nomeação para a configuração de ruptura da relação funcional. Interpretação do § 3º do art. 2º da Orientação Normativa SEGEP nº 03, de 2013.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – COGEP/MP que, mediante Despacho s/nº constante dos autos, *questiona se é possível considerar algum lapso temporal entre os atos de exoneração e de nomeação de que trata o § 3º do art. 2º da Orientação Normativa nº 03, de 2013, para fins de concessão de ajuda de custo quando do retorno do servidor.*

2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT, à luz princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e da economicidade, adota como limite temporal máximo para configurar a quebra de vínculo para fim de pagamento de ajuda de custo, o lapso temporal de 3 (três) meses entre a exoneração e a nomeação, **desde que não tenha havido retorno à origem**, o que orienta em observância ao PARECER Nº 1189-3.10/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério-CONJUR/MP.

ANÁLISE

3. Iniciou-se o processo com o encaminhamento de consulta da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, que considerando o disposto na Nota Técnica nº 02/2011/DENOP/SRH/MP, expôs e questionou o seguinte:

(...)

6. Da supramencionada Nota, infere-se, portanto, que o servidor que seja nomeado para cargo em comissão para o qual exija-se mudança de domicílio em caráter permanente será devido o pagamento de ajuda de custo quando de seu deslocamento inicial. Na situação em que o referido servidor seja exonerado *ex officio* sendo, simultaneamente nomeado em outro cargo na mesma sede e, novamente exonerado deste último, no interesse da Administração Pública, será devido o pagamento da indenização em tela, quando de seu retorno à origem.

7. Ocorre que, em algumas situações, observou-se que entre a exoneração de cargo em comissão, que sucedeu o cargo que motivou o deslocamento inicial, e sua posterior nomeação para outro cargo em comissão na mesma sede, há lapsos temporais.

(...)

10. Dessa forma, considerando-se os acima mencionados lapsos temporais entre exonerações e nomeações, subentende-se que houve a ruptura da relação jurídico-funcional entre o servidor, que é sem vínculo, e a Administração Pública, o que faz extinguir os direitos e deveres inerentes ao respectivo vínculo.

11. Por todo o exposto, muito embora tenha havido o pagamento de ajuda de custo quando da nomeação inicial do interessado, entende-se não ser devido o referido pagamento em virtude da exoneração do último cargo atualmente ocupado por este, haja vista as rupturas de vínculo laboral entre o servidor e a Administração, nos posteriores atos de suas nomeações/exonerações.

(...)

I - Haja vista a orientação de que os atos de exoneração e nomeação sejam subsequentes, - condição prevista no § 3º do art. 2º da ON SEGEP nº 03/2013-é possível considerar algum lapso temporal entre estes atos, a fim de conceder a ajuda de custo quando do retorno do servidor?

II - Em caso positivo, de quantos dias?

4. Conceitualmente, a ajuda de custo é devida ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio e em caráter permanente.

5. O instituto garante, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 53 da referida Lei, que a ajuda de custo engloba as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, devendo ser calculada sobre a remuneração do servidor, todavia, limitada ao valor correspondente a 3 (três) meses de remuneração, em consonância com o disposto no art. 54. Conforme disciplina o art. 57, o servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Sobre o tema, este órgão central do SIPEC, considerando as disposições constantes da Lei nº 8.112, de 1990, bem como do Decreto nº 4.004, de 2001, editou a Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte. Vejamos o trecho que tem relação com o objeto dos autos:

Art. 2º - A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1º - O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I - redistribuição;

II - remoção ex-offício;

III - nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

IV - exoneração ex-offício de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e

V - requisição.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, a ajuda de custo também será concedida caso o servidor exonerado ex-offício seja subsequentemente nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança na mesma sede, e, posteriormente exonerado ex-offício deste novo cargo ou função, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem.

(...)

Art. 12 - O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese de nomeação para cargo ou função de livre nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base:

I - na remuneração de origem, conforme previsto no caput deste artigo; ou

II - na remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.

[...]

Art. 14 - Será restituída a ajuda de custo, conforme o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente, quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da data da concessão; e

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

7. Como se vê, a Orientação Normativa precitada estabeleceu, em seu art. 12, que o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor **no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede**, excetuando-se as vantagens de caráter indenizatório, os

adicionais, a gratificação natalina, férias e adiantamento de férias, auxílios e parcelas de natureza sazonal.

8. Quanto ao lapso temporal para quebra de vínculo, com base na Nota Técnica nº 02/2011/DENOP/SRH/MP, inseriu-se na referida ON que o servidor exonerado *ex-officio* que for *subsequentemente* nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança na mesma sede, e que venha a ser exonerado *ex-officio* deste novo cargo ou função, fará jus à ajuda de custo, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem, em virtude de não haver interrupção do exercício do servidor.

9. Referida disposição normativa motivou consulta por parte desta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas à Consultoria Jurídica deste Ministério – CONJUR/MP quanto à interpretação a ser dada ao vocábulo *subsequentemente*, especificamente se esse importaria considerar que os dois atos devem ocorrer *na mesma data ou se poderia haver um limite de tempo entre o ato de nomeação e o de exoneração*.

10. A CONJUR/MP, em resposta, exarou o PARECER Nº 1189-3.10/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, com o seguinte entendimento:

21. Passando-se à análise do terceiro e último ponto objeto de indagação pela Secretaria de Gestão Pública deste Pasta Ministerial, necessário destacar, primeiramente, que o servidor exonerado de ofício que retorna à localidade de origem ou muda de domicílio para qualquer outra região do país faz jus à indenização de ajuda de custo.

(...)

24. Esta Consultoria Jurídica entende que os atos de exoneração e subseqüente nomeação para outros cargos na mesma sede não precisam ocorrer na mesma data ou em datas próximas.

25. Na hipótese em que a exoneração e subseqüente nomeação sejam realizadas no mesmo dia, obviamente o servidor não retornará à origem, pois não haverá tempo hábil para tanto e ele terá a garantia de que, quando for exonerado futuramente desse novo cargo em comissão, fará jus à ajuda de custo nos termos do artigo 2º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa SEGEP nº 3/2013.

26. Contudo, caso se interprete a disposição normativa em exame no sentido de que não pode haver intervalo temporal entre o ato de exoneração e o ato de nomeação subseqüente, a Administração provavelmente arcaria com despesas superiores de ajuda de custo às que suportaria na hipótese de se considerar possível o **transcurso de prazo razoável entre os aludidos termo inicial e final.**

(...)

29. Por outro lado, a adoção de exegese no sentido da possibilidade de haver lapso de tempo entre a exoneração e a nova nomeação não estimulará o servidor a se mudar de imediato, visto que, caso nomeado em seguida para cargo em comissão no local onde está domiciliado em caráter permanente, assegurado estará o direito à ajuda de custo na hipótese de futura exoneração e conseqüente deslocamento para a origem ou local distinto.

(...)

30. Esta Consultoria recomenda que se proceda à alteração da Orientação Normativa SEGEP/MP para incluir expressamente em seu texto, como limite máximo entre o ato de exoneração e o ato de nomeação seguinte, o interregno temporal de três meses, aplicável desde que não se opere o retorno do servidor à origem. Cuida-se de prazo que atende ao princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, visto que não é extenso a ponto de desnaturar a finalidade da indenização de ajuda de custo, mas também não é curto a ponto de estimular a mudança de domicílio injustificada do servidor e de causar prejuízos evitáveis ao erário. Certamente, essas não foram as intenções da Secretaria de Gestão Pública ao redigir o dispositivo normativo em análise.

31. Trata-se, ademais, de prazo igual ao exigido pelo Decreto nº 4.004/01 e pela própria Orientação Normativa SEGEP nº 3/2013 para que o servidor que se deslocou em caráter permanente com percepção de ajuda de custo permaneça em exercício na nova sede sem ter que restituir o valor dessa indenização (artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 4.004/01 e artigo 14, inciso II, da Orientação Normativa SEGEP nº 3/2013). Se o servidor que exerce suas funções na nova localidade por três meses é isentado do dever de restituir a indenização percebida, considera-se perfeitamente plausível garantir a ele a possibilidade de manter o direito à ajuda de custo por exoneração futura de cargo

comissionado se permanecer naquele local de domicílio e for nomeado para tal cargo dentro, também, de três meses.

32. Por fim, destaca-se que a **utilização do intervalo de três meses como parâmetro normativo, *in casu*, vai ao encontro, ademais, do princípio da economicidade e da supremacia do interesse público primário, pois poupa a Administração de gastos desnecessários e, simultaneamente, permite que o servidor permaneça na sede para onde se deslocou em caráter definitivo por um interregno de tempo suficiente para que se cumpram eventuais trâmites burocráticos necessários para a concretização de possível nomeação para novo cargo comissionado naquele mesmo local.**

11. Dessa forma, considerando os termos da Nota Técnica nº 126/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, do Parecer precitado e, em consonância com o que estabelece a Lei nº 8.112, de 1990, o Decreto nº 4.004, de 2001, bem como a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 2013, observa-se que os atos de nomeação e exoneração para outro cargo comissionado na mesma sede **não precisam ocorrer exatamente na mesma data.** Isso porque, caso haja a interpretação de que não pode haver lapso temporal entre os dois atos, **a Administração pode vir a arcar com despesas superiores a título de ajuda de custo.**

12. Se o servidor fosse exonerado do cargo em comissão e viesse a ser nomeado para outro cargo na mesma sede 15 (quinze) dias depois, este poderia mudar-se imediatamente para a origem e requerer a indenização em comento e, quando fosse nomeado para outro cargo em comissão com mudança de sede em caráter permanente, poderia requerer novamente o benefício. Assim, diante dessa problemática, bem como da possibilidade de não haver mudança imediata do servidor, caso se estabeleça um lapso temporal entre a exoneração e a nomeação para outro cargo comissionado, em observância ao princípio da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, orienta-se, com respaldo no PARECER Nº 1189-3.10/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, adotar, **desde que não haja retorno à origem**, como limite máximo entre o ato de exoneração e o ato de nomeação seguinte, o interregno temporal de 3 (três) meses. Ademais, referido prazo é igual ao estabelecido pelo Decreto nº 4.004, de 2001, bem como da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 2013, no caso de servidor que se desloca em caráter permanente com a percepção da ajuda de custo, permanecendo em exercício na nova sede, sem que haja a necessidade de restituição da referida indenização.

13. Saliente-se, ainda, que o prazo de três meses como limite máximo entre o ato de exoneração e o ato de nomeação conforma-se com o princípio da economicidade e da supremacia do interesse público primário, visto que evita gastos desnecessários por parte da Administração, e permite que o servidor permaneça na sede onde se deslocou em caráter definitivo por tempo suficiente para que se cumpram os trâmites burocráticos necessários para a realização de eventual nomeação para novo cargo em comissão no mesmo local.

CONCLUSÃO

14. Do exposto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT, à luz princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e da economicidade, adota o entendimento contido no PARECER Nº 1189-3.10/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-CONJUR/MP, no sentido de considerar que o limite máximo entre o ato de exoneração e o ato de nomeação seguinte é o interregno temporal de três meses, aplicável desde que não se opere o retorno do servidor à origem. Cuida-se de prazo que atende ao princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, visto que não é extenso a ponto de desnaturar a finalidade da indenização de ajuda de custo, mas também não é curto a ponto de estimular a mudança de domicílio injustificada do servidor e de causar prejuízos evitáveis ao erário.

15. Com tais esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Retorne-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 09/09/2016, às 11:58.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MARINHO DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 09/09/2016, às 11:58.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 09/09/2016, às 12:00.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 09/09/2016, às 12:00.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 09/09/2016, às 16:08.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2167519** e o código CRC **6A4FDCD2**.